



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

DAVI ARAÚJO DI CASTRO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE SUA
APLICAÇÃO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL PELA AUTORIDADE POLICIAL**

FORTALEZA

2022

DAVI ARAÚJO DI CASTRO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO
NA FASE PRÉ-PROCESSUAL PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D524p di Castro, Davi Araújo.
O princípio da insignificância e a possibilidade de sua aplicação na fase pré-processual pela autoridade policial / Davi Araújo di Castro. – 2022.
45 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. princípio da insignificância. 2. delegado de policia. 3. fase pré-processual. 4. autoridade policial.. I.
Título.

CDD 340

DAVI ARAÚJO DI CASTRO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE SUA
APLICAÇÃO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora como
requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará.
Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda

Aprovada em: 27/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutoranda Cristhianne Tavares Pinheiro
Membro Externo

Mestrando Carlos Eduardo Ferreira Aguiar
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Francisco Rubens de Castro Maia Júnior e Eliane Maria Pereira de Araújo, meus dois maiores exemplos de vida. Obrigado por todo o suporte, amor, carinho e dedicação empregados à minha pessoa em todos esses anos. Espero um dia poder retribuir tudo isso. Tudo por vocês, tudo pra vocês.

Ao professor Samuel Miranda Arruda, por ter aceitado o convite para ser meu orientador mesmo diante de inúmeras adversidades em razão de sua agenda diária.

Aos membros da banca Cristhianne Tavares Pinheiro e Carlos Eduardo Ferreira Aguiar, por aceitarem integrar a banca examinadora desta monografia.

À Universidade Federal do Ceará (UFC), pelo amplo acesso à educação, cultura e justiça, contribuindo para uma completa formação profissional e pessoal.

Quero agradecer, em especial, minha namorada, Nayara de Brito Portellinha Bueno, que está comigo nos meus melhores e piores momentos desde a época em que éramos apenas jovens adolescentes no Ari de Sá. Ela, que é, além de minha maior e melhor companhia, é também minha maior confidente, minha melhor amiga. E que também foi de grande importância nesse momento tão decisivo da minha vida acadêmica, pois nos momentos difíceis, sempre me proporcionou tranquilidade e calma.

Aos meus outros familiares, principalmente meus dois irmãos, Emanuel Victor e Taís Maia, que sempre foram grandes amigos e sempre me deram apoio em todas as minhas decisões pessoais e profissionais.

Por fim, aos meus amigos, tanto os da época de colégio, que ainda continuam presentes no meu dia-a-dia, como, e principalmente, aos meus amigos que compartilharam essa jornada comigo, e que me deram todo o apoio necessário durante esse período acadêmico, tornando-o mais leve e fácil. Meu grande carinho a vocês: Vinicius Rocha, João Paulo Bezerra, João Victor Façanha, Felipe Gondim, Beatriz Muniz, Beatriz Abreu, Virna Castro, Ellen Pollyne, Letícia Macêdo, Deborah Pinheiro e Yuri Oliveira.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a discorrer acerca do princípio da insignificância e da possibilidade de sua aplicação pela autoridade policial na fase pré-processual, da persecução penal, principalmente diante das mudanças trazidas em relação à responsabilidade da figura do delegado de polícia. Assim, por meio de método teórico bibliográfico, com direito ao estudo de jurisprudências, artigos científicos e, notadamente, de livros doutrinários de autores renomados, foram fomentadas as principais questões relativas ao tema aqui proposto. Nesse sentido, foi apresentado o conceito do princípio da insignificância desde seu surgimento no século XX até a forma como mesmo é entendido e aplicado hoje em território brasileiro de acordo com as Cortes Superiores. Em seguida, buscou-se fazer uma análise, também, da fase pré-processual e de suas características, com foco na figura da autoridade policial e de suas respectivas atribuições no estágio inquisitorial. Por fim, foi trazida à baila a controversa possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela figura da autoridade policial, tema pelo qual é, apesar de ainda ser pouco discutido na seara jurisprudencial, sinônimo de divergências na doutrina brasileira, motivo pelo qual foi exposto não só o pensamento de alguns dos doutrinadores mais renomados do País, mas também o entendimento de quem de fato exerce o posto de Delegado de Polícia, para uma maior compreensão do porque o estudo desse tema é relevante para um funcionamento mais adequado do ordenamento jurídico brasileiro na contemporaneidade, em face das inúmeras vantagens da aplicação desse princípio pelo autoridade policial na fase pré-processual.

Palavras-chave: princípio da insignificância; delegado de polícia; fase pré-processual; autoridade policial.

ABSTRACT

This monography proposes to discuss the principle of insignificance and the possibility of its application by the police authority in the pre-procedural phase of criminal prosecution, especially in view of the changes in relation to the responsibility of the figure of the police chief. Thus, through a bibliographic theoretical method, from a study of jurisprudence, scientific articles and, notably, doctrinal books by renowned authors, the main issues related to the theme proposed here were promoted. In this sense, the concept of the principle of insignificance was presented from its emergence in the twentieth century to the way it is understood and applied today in Brazilian territory according to the Superior Courts. Then, an analysis was also made of the pre-procedural phase and its characteristics, focusing on the figure of the police authority and their respective attributions in the inquisitorial stage. Finally, the controversial possibility of applying the principle of insignificance by the figure of the police authority was brought up, a theme for which it is, despite still being little discussed in the jurisprudential field, synonymous with divergences in Brazilian doctrine, which is why it was exposed not only the thoughts of some of the most renowned scholars in the country, but also the understanding of who actually holds the post of Chief of Police, for a greater understanding of why the study of this topic is relevant for a more adequate functioning of the Brazilian legal system in the contemporaneity, given the numerous advantages of applying this principle by the police authority in the pre-procedural phase.

Keywords: principle of insignificance; police chief; pre-procedural phase; police authority.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CF	Constituição Federal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
HC	<i>Habeas Corpus</i>
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: HISTÓRICO, CONCEITO E APLICAÇÃO NO BRASIL	11
2.1 HISTÓRICO E ORIGEM	11
2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	13
2.2.1 PRINCÍPIOS CORRELATOS	13
2.2.1.1 <i>Princípio da intervenção mínima</i>	14
2.2.1.2 <i>Princípio da fragmentariedade</i>	14
2.2.1.3 <i>Princípio da subsidiariedade</i>	15
2.2.1.4 <i>Princípio da lesividade ou ofensividade</i>	15
2.2.1.5 <i>Princípio da legalidade</i>	15
2.2.1.6 <i>Princípio da proporcionalidade</i>	16
2.2.1.7 <i>Princípio da culpabilidade</i>	16
2.2.1.8 <i>Princípio da adequação social</i>	17
2.2.1.9 <i>Princípio da humanidade</i>	17
2.3 CONCEITO	17
2.4 NATUREZA JURÍDICA	19
2.5 FATO TÍPICO E ATIPICIDADE MATERIAL	20
2.6 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL	21
3 DA FASE PRÉ-PROCESSUAL	26
3.1 CARACTERÍSTICAS	26
3.2 AUTORIDADE POLICIAL	27
3.3 INQUÉRITO POLICIAL	28
3.4 LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	31
4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	32
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é, notoriamente, um país ao qual o sistema jurídico-penal é marcado não só pelo seu caráter obsoleto, mas também pelo seu caráter, muitas vezes, deturpador das normas gerais. Nesse sentido, vale destacar o desrespeito aos princípios basilares do poder punitivo estatal, tais como legalidade, intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade, adequação social, lesividade, proporcionalidade, entre outros.

Sob esse viés, introduzido no meio destes princípios gerais, encontra-se o princípio da insignificância, que será um dos temas principais do presente trabalho. Em resumo, se verifica a aplicação deste princípio naquelas condutas consideradas irrelevantes seja socialmente, seja economicamente, de acordo com o poder punitivo do Estado.

Como inspiração para a realização deste trabalho, recordei de minha atividade como estagiário da Defensoria Pública do Estado, atuando no âmbito criminal durante dois anos, período ao qual constatei, por diversas vezes, a configuração e a consequente aplicação do princípio da insignificância nos mais diversos crimes, notadamente nos de furto.

Assim, um dos principais aspectos que motivam a realização deste trabalho é a recorrência de casos que poderiam ter sido resolvidos de forma célere e objetiva ainda em sede inquisitorial, mas que por burocracias jurídicas e entedimentos jurisprudenciais antiquados e injustificáveis, se deslocam para o judiciário e acabam por perdurar durante anos, trazendo desgaste não só às partes envolvidas, mas também ao próprio Poder Judiciário.

Nesse sentido, vale destacar o número de infrações aparentemente insignificantes que chegaram aos tribunais superiores. Em um levantamento feito pelo Ministério Público Federal (MPF), que atua nas cortes superiores, alertou para o aumento de casos insignificantes que chegam ao STJ e STF, sendo que somente de janeiro até 28 de setembro de 2020, foram 1.501 manifestações acerca do tema, analisando em média 89 casos de insignificância por mês no STF e STJ.

Sob esse viés, resta evidente a necessidade em ensejar o aparato punitivo estatal à agentes que incorreram nas condutas descritas no tipo penal-normativo em quantidades irrelevantes, incapazes de afetar consideravelmente a fé pública ainda em sede pré-processual, como forma de evitar que casos de menor potencial ofensivo, por exemplo, sobrecarreguem o Poder Judiciário.

O objetivo geral do trabalho é, portanto, apresentar, inicialmente, o histórico e o conceito do princípio da insignificância e a sua aplicação no Brasil, buscando demonstrar quais são os requisitos e os ideais que rodeiam tal princípio além de buscar compreender a relação

entre a aplicação do mesmo e o direito pré-processual, ou seja, a relação entre a possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio da bagatela e qual é o entedimento jurisprudencial e doutrinário sobre tal tema.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se os métodos de abordagem dedutivo e teórico-jurídico, uma vez que partirá dos conceitos doutrinários e jurisprudenciais não só do princípio da insignificância, mas também do direito pré-processual, para, então, compreender a forma utilizada no reconhecimento do princípio e sua conseqüente aplicação, para, após, demonstrar a possibilidade da autoridade policial reconhecê-lo de pronto na investigação policial. Ademais, a metodologia, constituirá no estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Regionais Federais (TRFs) no sentido de apresentar a aplicabilidade do princípio na jurisprudência do País.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: HISTÓRICO, CONCEITO E APLICAÇÃO NO BRASIL.

2.1 HISTÓRICO E ORIGEM

No que concerne à origem histórica do princípio da insignificância, é válido destacar que o mesmo tem passado recente. Sob esse viés, a grande maioria da doutrina sustenta que o princípio da insignificância prescinde do Direito Romano derivado da expressão latina “*de minimis non curat praetor*”, que significa que o pretor (juiz), não cuida das pequenas coisas, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes, sendo nesse sentido o posicionamento de inúmeros doutrinadores renomados no território brasileiro.

No entanto, há certa parcela da doutrina que atribui o surgimento do princípio da insignificância ao pesquisador e jurista Claus Roxin, com a obra “Política Criminal Y Sistema del Derecho Penal”, publicada nos anos 60, e atua sobretudo no âmbito da criminalização secundária permitindo excluir de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos. Tal estudo é decorrente dos elementos sociais que a ele deram razão de surgir, como a fome generalizada, o desemprego em grande escala e as demais conseqüências dos dois grandes conflitos e mudanças que marcaram o século XX e que assolaram a Europa e em conseqüência, o mundo.

Desta forma, o princípio foi compreendido como um “instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora

formalmente típicas, não atinjam de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal" (JUNQUEIRA, 2022, p.57). Vale destacar que Roxin baseou seu pensamento no Direito Romano "*minimis non curat praetor*", entretanto, foi justamente com ele que o princípio da insignificância de fato ascendeu para o mundo teórico-jurídico.

Nesse sentido, tal autor propôs a introdução de um princípio que pudesse ser auxiliariamente utilizado como recurso para uma interpretação mais restritiva da tipificação dos delitos penais, tendo em vista a necessidade de haver uma valoração adequada da tipificação material do ilícito em sua forma concreta, buscando, assim, que a punibilidade somente ocorra quando indispensável para a proteção de um bem jurídico efetiva e relevantemente violado.

Assim, por meio da utilização do Princípio da Insignificância, os danos de pouca importância deveriam resultar em uma valoração de atipicidade material, afastando a punibilidade. Nessa perspectiva, Ivan Luiz da Silva (2011, p. 112) dispõe:

Deve-se a Claus Roxin a primeira sistematização principiológica da insignificância em matéria penal. Assim, para o jurista Alemão, o Princípio da Insignificância constitui-se num autêntico princípio de Direito Penal, defendendo, ainda, a tese de que este permite, na grande maioria dos delitos, fazer a exclusão dos danos de ínfima importância.

Sob esse viés, é válido destacar que a busca de uma interpretação restritiva do tipo penal corresponde à própria finalidade do princípio da insignificância, conforme leciona Cléber Masson (2016, p. 28):

"O princípio da insignificância, fundamentado em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Em outras palavras, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática."

Portanto, foi assim, diante desses ideais, que o princípio da insignificância se estruturou e foi ganhando grande notoriedade no direito penal internacional, especialmente no âmbito do sistema jurídico brasileiro, de tal maneira que sua aplicabilidade é quase que unânime atualmente, remanescendo divergência tão somente quando, no caso concreto, há dúvida se a lesão ao bem jurídico foi diminuta ou insignificante (ESTEFAM, 2021).

Já no Brasil, o princípio da insignificância é reconhecido desde o final da década de 1980 pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse tocante, o primeiro caso reconhecido pela Suprema Corte, ensejando assim a primeira vez em que foi de fato citado o nome "princípio da insignificância", foi no julgamento pelo STF do habeas Corpus nº 66.869. Ao julgar o RHC 66.869, o Ministro Relator Aldir Passarinho acabou por reconhecer a insignificância de lesão corporal ínfima decorrente de um acidente de trânsito, impedindo a

instauração da ação penal pelo delito de lesão corporal culposa. Em relação à primeira menção sobre o tema no STF, expõe Daniela Lelis Botelho de Oliveira (2021, p. 107):

O Ministro Aldir Passarinho, relator do RHC 66.869-PR, reconheceu o desvalor do resultado advindo do fato acima mencionado, e aplicou o princípio da insignificância, utilizando pela primeira vez esta expressão na Corte. Com efeito, o STF decidiu arquivar a ação penal com fundamento de que uma equimose de três centímetros, decorrente do acidente automobilístico, não merece o interesse de punir do Estado. Alegou, por fim, que o prosseguimento do processo apenas sobrecarregaria mais os serviços da Justiça e incomodaria inutilmente a vítima. Tal acórdão configurou-se, portanto, numa diretriz jurisprudencial que passou a servir de precedente os tribunais inferiores.

Diante disso, diversos autores brasileiros vêm traçando seus entendimentos a respeito da bagatela, tanto históricos quanto teóricos. Mas, mesmo diante de algumas décadas, o princípio da insignificância ainda não se encontra positivado em nenhuma legislação brasileira, apesar de já ser reconhecido e amplamente aplicado pelas Cortes Superiores (STF e STJ).

Portanto, essas foram as considerações históricas acerca do princípio da insignificância, desde o seu surgimento no século XX, até a sua incorporação, tanto na doutrina, como, principalmente, na jurisprudência brasileira, persistindo como um princípio de suma importância no Direito Penal na contemporaneidade.

2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

2.2.1 Princípios Correlatos

Primeiramente é importante destacar o conceito de princípio e a sua importância e aplicabilidade no cenário jurídico brasileiro. Nesse sentido, entende-se por princípio o alicerce que inspira a criação e a manutenção do sistema jurídico, funcionando como base de sustentação da norma jurídica.

Na clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 451) :

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce de, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Sabendo disso, convém destacar que diante de todos os princípios conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, estando eles positivados ou não, existem aqueles que norteiam o funcionamento do Direito Penal, e um desses princípios é justamente o princípio da insignificância, ou princípio da bagatela.

Nesse sentido, convém destacar, primeiramente, que o princípio da insignificância não

se encontra previsto em lei ou norma positivada, cuidando à doutrina e à jurisprudência a defesa de sua existência e de sua aplicabilidade legal, a partir da harmonização de outros princípios indispensáveis a proteção do bem jurídico. São eles: os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da lesividade, da legalidade, da proporcionalidade, da culpabilidade, da adequação social e da humanidade.

2.2.1.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da intervenção mínima remonta dos períodos iluministas, em que já era vislumbrado na grandiosa obra de Beccaria, na qual se lê:

É melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo os cálculos dos bens e dos males desta vida” (Beccaria, 1764, p. 190).

Assim, em síntese, tal princípio traz o pensamento de que o Direito Penal deve ser o último recurso ao qual o Estado deve recorrer para proteger determinados bens jurídicos, devendo ser utilizado então somente quando outras formas de controle não forem suficientes para alcançar tal resultado. Nos dizeres do pesquisador García-Pablos de Molina, a intervenção mínima constitui um limite coerente com a lógica do Estado Social, que busca o maior bem-estar com o menor custo social (MOLINA, 1996, p. 250).

Portanto, a limitação da intervenção punitiva do Estado é também corolário de um sistema constitucional erigido sobre a dignidade da pessoa humana e voltado a assegurar o máximo espaço de liberdade individual. (JUNQUEIRA, 2022)

Vale ressaltar, ainda, que do princípio da intervenção mínima decorrem outros dois: fragmentariedade e subsidiariedade.

2.2.1.2 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade. De acordo com esse princípio, nem toda conduta lesiva ao bem juridicamente tutelado deverá ser condenada pelo Direito Penal.

Ou seja, significa que cabe ao Direito Penal atribuir relevância somente a pequenos fragmentos de ilicitude, como nos casos de ações mais graves que atentem contra bens jurídicos de maior relevância.

2.2.1.3 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O princípio da subsidiariedade estabelece, de forma geral, que a intervenção penal só deve ser aplicada quando outros ramos do direito fracassarem na proteção do bem jurídico, alocando o Direito Penal como *ultima ratio* no conjunto do ordenamento jurídico.

Assim, com essa noção de caráter subsidiário e fragmentário do direito penal que são firmadas as bases da Intervenção Mínima Penal, em que se extrai que a aplicação do Direito Penal apenas se justifica quando não intervirem os outros ramos do direito, ou quando estes não forem capazes de proteger o bem jurídico, sendo o princípio da insignificância corolário dessa base.

2.2.1.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE OU OFENSIVIDADE

O princípio da lesividade ou ofensividade dispõe (*nullum crimen sine injuria*), dispõe que não há crime sem que haja lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico determinado. Ou seja, em hipóteses de lesões irrelevantes, não há razão para que se comine, aplique ou execute qualquer tipo de pena ou medida de segurança prevista no Direito Penal. Sob esse viés, Oscar Emilio Sarrule (2007, p. 98) leciona:

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros, como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.

Dessa maneira, é possível concluir que tal princípio demonstra que existem limitações para que haja uma segurança jurídica na relação do dever de punir do Estado para com os indivíduos, de forma que somente a conduta que entrar na esfera de interesses do outro, causando uma lesão relevante, deverá ser criminalizada.

2.2.1.5 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é, sem dúvidas, um dos mais importantes alicerces não só do Direito Penal, mas também do ordenamento jurídico em sua completude, encontrando previsão expressa no artigo 1º, do Código Penal e no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Tal princípio preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação das respectivas penas. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (*nullum crimen m̃la poena sine lege*). Dessa maneira, o princípio da legalidade acaba por limitar o poder de punir do Estado.

Dessa forma, resta evidente que a legalidade penal é a pedra angular de todo o Direito Penal que aspire à segurança jurídica, compreendida não apenas na acepção da “previsibilidade

da intervenção do poder punitivo do estado”, que lhe confere Roxin, mas também na perspectiva subjetiva do “sentimento de segurança jurídica”, que postula Zaffaroni. Ademais, além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que o cidadão não será submetido à coerção penal distinta daquela predisposta em lei. (JUNQUEIRA, 2022, p.174)

2.2.1.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Segundo a doutrina, este princípio dispõe que criação de tipos penais incriminadores deve constituir-se em atividade vantajosa para os membros da sociedade, uma vez que impõe um ônus a todos os cidadãos, decorrente da ameaça de punição que a eles é gerado. Nesse sentido, leciona Cléber Masson (2015):

“O princípio da proporcionalidade funciona como forte barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral.”

No que concene à sua relação com o princípio da insignificância, é importante ressaltar que o fundamento do mesmo se baseia na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Assim, nos casos em que haja uma mínima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão irrelevante que não subsiste nenhuma razão para o fator ético de aplicação da pena.

Dessa maneira, é evidente a importância da aplicação desse princípio no ordenamento jurídico criminalista, no intuito de evitar injustiças no tocante à aplicação da pena, protegendo assim, o Estado Democrático de Direito.

2.2.1.7 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

O princípio da culpabilidade, *nulla poena sine culpa*, não está expresso na Constituição, sendo derivado do princípio da dignidade da pessoa humana. Em resumo, tal princípio aduz que não há crime sem culpabilidade. Sob esse viés, o autor Cléber Masson (2011, p. 46) leciona:

O Direito Penal não pode castigar um fato cometido por agente que atue sem culpabilidade. Em outras palavras, não se admite a punição quando se tratar de agente imputável, sem potencial consciência da ilicitude ou de quem não se possa exigir conduta diversa. O fundamento da responsabilidade penal pessoal e a culpabilidade (*nulla poena sine culpa*).

Assim, é possível concluir que a culpabilidade, sempre vai se referir à conduta do agente, tendo como base o fato praticado, e não à vida anterior do autor, de modo que se não haver culpabilidade, ou seja, reprovabilidade de sua conduta, este não poderá ser punido pelo Estado.

2.2.1.8 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

O princípio da adequação social, idealizado por Welzel, “afirma que o desenvolvimento de ações praticadas com o oportuno dever de cuidado e que estejam completamente inseridas nos referenciais normativos da vida comunitária, que se configuraram historicamente, não realiza o tipo delitivo, ainda que afetem bens jurídicos” (JUNQUEIRA, 2022, p.138).

Ou seja, desde que uma determinada ação, ainda que formalmente tipificada no ordenamento jurídico penal, seja cometida dentro de uma situação em que historicamente ela seja comum em determinada comunidade, não há razão para que a mesma seja configurada como uma ação de cunho criminoso. Sobre o tema, leciona Rogério Greco (2017, p. 136):

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, já destacada acima, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes.

Assim, resta evidente que este princípio serve de base para o legislador, uma vez que o mesmo deve verificar, antes de criar ou revogar determinada lei, o comportamento social, pois na medida em que tais comportamentos são considerados socialmente adequados e aceitos pela sociedade, por mais inadequados que sejam, devem ser excluídos da tipicidade penal.

2.2.1.9 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Já o princípio da humanidade dispõe sobre a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém. Nesse sentido, tal princípio que a pena deve ser aplicada de forma justa, devendo existir ponderação entre a racionalidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, em razão do princípio da humanidade, não só a pessoa do julgador, como também a pessoa do legislador, deve se atentar para o fato de que o indivíduo causador de algum tipo penal também é um ser humano, devendo ser tratado com dignidade, independentemente do dano que causou, e, principalmente, nos casos em que dano nenhum causou.

2.3 CONCEITO

Após um breve estudo sobre a origem história do princípio da insignificância, além da forma como o princípio foi baseado e introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, neste tópico veremos como o mesmo é conceituado, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

Primeiramente, cabe destacar que o princípio da insignificância, como já observado neste trabalho, não se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser amplamente utilizado e discutido há décadas tanto nos juízos criminais como nas Cortes Superiores (STJ e STF), já tendo sua aplicabilidade sido reconhecida de forma legal e prevista em diversos entendimentos jurisprudenciais.

O princípio da insignificância é considerado um postulado de Política Criminal, ligado ao movimento denominado de direito penal mínimo ou minimalismo penal. Para os adeptos desse movimento, a legitimidade do sistema penal, em um Estado Democrático, está condicionada à sua capacidade de tornar a persecução penal mais justa e razoável. referido princípio pode ser conceituado como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Em outras palavras, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática. Sob esse viés, segue o entendimento do STF sobre o princípio:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (HC 104.787/RJ, rel Min. Ayres Britto, 2 Turma, Dj. 26.10.2010)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A orientação jurisprudencial e doutrinária considera o princípio da insignificância como medida de política criminal, na medida em que funciona como vetor interpretativo restritivo do tipo penal, objetivando a exclusão da incidência do Direito Penal perante as situações que resultem em inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Sua aplicação decorre da premissa de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL, 2021)

Ao se atribuir essa interpretação restritiva ao princípio da insignificância, verifica-se uma limitação para imposição do direito penal, estando em observância a intervenção mínima

e garantindo o caráter subsidiário e fragmentário. Nessa perspectiva, tem-se o entendimento de Carlos Vico Mañas (2003, p. 150):

O princípio da insignificância constitui instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora, formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Portanto, o princípio da insignificância é, em síntese, uma espécie de limitação, ou até mesmo de intervenção para imposição do direito penal, observando a intervenção mínima e garantindo o caráter subsidiário e fragmentário quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela – em que a lesividade ao bem jurídico tutelado é mínima -, como afirma o principal idealizador do princípio, Claus Roxin.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

No que concerne à natureza jurídica, versa Cléber Masson (2020): “O princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato.”

No mesmo sentido, BITENCOURT, (2022, p.127), leciona:

“...a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, “a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada”

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (BRASIL, 2009)

Nessa perspectiva, restou evidente que a doutrina, em sua parcela majoritária, assim como a jurisprudência, assevera que a natureza jurídica do princípio da insignificância, na seara penal, é afastar a tipicidade do fato, ou seja, tornar o fato atípico. No entanto, vale ressaltar que a tipicidade, um dos elementos basilares do crime, é dividida em tipicidade formal e material.

Nesse sentido, convém destacar esse elemento para maior uma compreensão do princípio e de sua aplicação.

2.5 FATO TÍPICO E ATIPICIDADE MATERIAL

Como já mencionado, o fato típico é um dos elementos essenciais para a conceituação de crime. Nesse sentido, o crime, para ser conceituado, deve se levar em conta a presença de três aspectos, são eles: A ilicitude, a culpabilidade e, como já sabido, a tipicidade. Para fins de entendimento do princípio tema desse trabalho, prezando também pela objetividade do mesmo, vamos nos ater somente ao último aspecto, buscando explicar sua relação com o princípio da insignificância.

Primeiramente, é importante destacar que, há certo tempo, a noção de *tipo penal* era detentora de caráter tão somente descritivo, desprovido de valoração da afetação do bem jurídico, tendo por finalidade apenas a mera definição dos crimes. Resumia-se à simples análise do ato praticado pelo agente, e se o mesmo se apropriava ou não ao descrito na norma penal, representando significação apenas formalista, desprezando o elemento valorativo da conduta, se configurando apenas como formal.

Todavia, na contemporaneidade, a tipicidade penal não mais é tão somente formal ou fático-legal, sendo também dotada de caráter material.

O fato típico é, de acordo com a teoria moderna, nada mais nada menos que a junção de determinados elementos, é a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal previsto abstratamente na lei (aspecto formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado (aspecto material), conforme leciona André Estefam. (ESTEFAM, 2021)

Em outras palavras, a presença simultânea da tipicidade formal e da tipicidade material caracteriza a tipicidade penal.

Sob esse viés, no tocante à tipicidade formal, é de suma importância ressaltar as palavras de MASSON (2017, p. 325):

“Tipicidade é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal (“adequação ao catálogo”). É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção pena”

No que tange à tipicidade material, essa é conceituada como a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática de uma conduta legalmente descrita.

Para tanto, pode-se destacar que na tipicidade material, a análise tem por base o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Dessa forma, para que possa se falar em tipicidade material, faz-se necessário a constatação de que o fato cometido de fato causou ou colocou em perigo de lesão o bem jurídico protegido pelo tipificado na lei penal. Ademais, para corroborar a visão da teoria moderna da tipicidade penal, leciona Fernando Capez (2020, pág. 510) , que com a

moderna concepção constitucionalista do Direito Penal, o fato típico deixou de ser somente uma operação de enquadramento formal, passando a exigir, também, que se tenha conteúdo de crime, o que configuraria a tipicidade material.

Conforme exposto, verifica-se que uma determinada conduta pode se encaixar perfeitamente em um tipo penal, mas se for irrelevante e não apresentar qualquer tipo de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, deverá ser considerada atípica, e é justamente nessa perspectiva, de valoração da afetação do bem jurídico, que se tem o princípio da insignificância, de modo a implicar em atipicidade material da conduta.

Sob esse viés, a doutrina brasileira adotou a posição consolidada de que o princípio da insignificância atua no âmbito da tipicidade material, tornando atípicos aqueles fatos que, embora realizem formalmente o comportamento descrito no tipo penal, produzem um resultado jurídico irrelevante a ponto de que, diante de seu irrisório potencial ofensivo, não possa ser considerado crime, pois não há conformidade com a tipicidade material, não devendo, ainda, haver qualquer tipo de penalização para o agente delituoso, em respeito aos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.

Nesse tocante, leciona Rogério Sanches Cunha, que a tipicidade penal passou a ser composta por tipicidade formal e material, deixando de ser mera subsunção do fato a norma e aplicando, também, juízo de valor, que consiste na verificação da relevância da afetação do bem jurídico tutelado, admitindo o reconhecimento do princípio da insignificância como exclusão da tipicidade (material) da conduta. (CUNHA, op. cit., p. 332).

Portanto, para a teoria moderna, a tipicidade penal tem duas facetas: formal e material. A tipicidade penal deixou de ser mera subsunção (formal) e passou a abrigar juízo de valor na análise da relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (material). Este viés decorre do princípio da intervenção mínima, sobretudo no aspecto da fragmentariedade. É sob esta ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade material da conduta.

2.6 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Como já foi previamente observado, o princípio da insignificância é reconhecido desde o final da década de 1980 pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Mas e como ele é aplicado? Quais os requisitos para sua aplicação uma vez que o mesmo não se encontra positivado no ordenamento jurídico? Ele é aplicado com frequência? E o seu reconhecimento nos tribunais, superiores ou não, é feito de forma correta? São inúmeras as perguntas que

rodeiam o tema da bagatela no Brasil, e veremos, nesse tópico, não só os requisitos - tanto objetivos como subjetivos -, do reconhecimento do princípio da insignificância, como também a forma que ele é aplicado, a partir do estudo de casos reais em que a aplicação do mesmo se fez presente.

Sob esse viés, tendo em vista que começou a ser muito aplicado pelos juízes criminais, o Supremo Tribunal Federal achou, por bem, regulamentá-lo, tendo-o feito em diversos julgamentos nos quais passou a exigir a coexistência de quatro vetores para o reconhecimento da atipicidade de uma conduta como consequência do princípio da insignificância.

Nesse sentido, a partir de 2004, com o julgamento do HC 84.412, de relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que para sua aplicação é necessária a presença de determinados vetores, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme a Ementa que segue:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL, 2004) (grifo nosso).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412. Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo, 19 de outubro de 2004.

Após o julgado, os critérios objetivos, ou seja, ligados aos fatos, foram definidos e o Supremo Tribunal Federal vem adotando-os, de modo que se encontram consolidados na jurisprudência do STF. Ocorre que o STF não diferencia esses vetores objetivos, pois conforme a explicação de Cleber Masson (2020, pág. 26)

Tais requisitos são muito próximos entre si. O Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre eles. E, na verdade, é impossível diferenciá-los. A explicação para esse fenômeno é simples. Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes.

Dessa maneira, tem-se que, para a atual jurisprudência brasileira, atendidos os requisitos para que o delito possa ser caracterizado como um ato infracional ao abrigo do Princípio da Insignificância, haverá interesse jurídico para que tal se suceda. Logo, a aplicação do princípio ficou extremamente facilitada, uma vez que trouxe segurança jurídica ao mitigar a subjetividade do julgador. Sob esse viés, leciona Gomes (2013), em sua análise acerca do fato dado em condições atípicas como se observa:

Se a prática infracional estiver de acordo com os requisitos impostos ao reconhecimento do mencionado princípio, vislumbra-se também hipótese de falta de interesse de agir do Ministério Público na ação socioeducativa. Em outras palavras, presentes a mínima ofensividade da conduta do menor, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (que são os critérios orientadores do princípio da insignificância, consoante o HC 17 84.412-SP, do STF), a conduta do menor infrator é insignificante. Logo, materialmente atípica (GOMES, p.158).

Todavia, há de se mencionar os requisitos subjetivos, que não dizem respeito ao fato, mas sim ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal. São eles: reincidência, habitualidade criminal e militarismo, além, claro, das condições da vítima.

No tocante à reincidência do acusado, existem duas correntes divergentes acerca da possibilidade da aplicação. A primeira posição entende pela impossibilidade da incidência da insignificância aos reincidentes, por entender que não há interesse da sociedade em deferir o benefício aos que já foram definitivamente condenados por infração penal, se tratando de política criminal. A segunda posição entende pela aplicação do princípio, já que a reincidência é agravante genérica e incide diretamente na dosimetria da pena, enquanto o princípio exclui a tipicidade do fato, não tendo assim, qualquer tipo de relação. No que se refere à primeira posição, JUNQUEIRA (2022, p. 69) leciona:

Não é, no entanto, o entendimento que nos parece acertado. Vincular a análise do tipo à condição pessoal do agente é baralhar por completo as instâncias da tipicidade e da culpabilidade. Não é possível que um fato idêntico seja atípico para uns (os primários) e típico para outros (reincidentes), salvo se admitida premissa de um “direito penal do autor” segundo a qual o sujeito é punido por “ser quem é”, e não pelo que “fez”. Se é, inclusive, de questionável legitimidade tomar-se a reincidência, que nada tem a ver com a conduta em julgamento, como agravante da pena, fazendo-a impactar sobre a análise da culpabilidade, incluí-la como elemento da tipicidade constitui um grave equívoco conceitual.

Ainda no que se refere ao requisito subjetivo da reincidência, convém destacar que a partir do julgamento do HC 123.108, em 3-8-2015, de relatoria do Min. Roberto Barroso, o Plenário do STF, contrariando a jurisprudência até então dominante na Corte, passou a aceitar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância mesmo em face da reincidência do agente. Logo, passou a considerar que a reincidência não é motivo suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

No caso sob análise, o paciente fora condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituíra a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. (JUNQUEIRA, 2022)

Importante salientar que tal entendimento agasalhado pelo Min. Barroso vem sendo cada vez mais encampado em julgados da Suprema Corte, no entanto ainda não se possa considerar pacífico.

Nesse sentido, em um julgado mais recente (2021), A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), absolveu um réu, reincidente, condenado a três anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, pelo furto de um conjunto de três painéis avaliado em R\$ 100. Ao conceder o pedido de habeas corpus, a ministra explicou que o Plenário do STF fixou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta. Ela lembrou que, no exame do HC 123108 (já mencionado), além de outros, foi assentada a tese de que a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, sendo indispensável averiguar o significado social da ação e a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada. Ademais, é vale ressaltar, ainda, que a relatora verificou a presença dos quatro vetores exigidos pela jurisprudência: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Portanto, segundo Rosa Weber, a conduta praticada pelo apenado não apresentou reprovabilidade suficiente que justifique a manutenção da sentença condenatória.

Já no que concerne ao requisito subjetivo da habitualidade, a ele não se permite a incidência do princípio da insignificância, uma vez que lei penal seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor tido como irrelevante, mas o excedesse em sua totalidade. (MASSON, 2020, pág. 28)

No entanto, vale destacar que o STF já acolheu o princípio da insignificância em uma hipótese excepcional de habitualidade criminosa, que na verdade contemplava uma situação de furto famélico.

No que tange ao requisito subjetivo ligado ao militarismo, convém destacar apenas que é vedada a utilização do princípio da insignificância nos crimes cometidos por militares, em face da elevada reprovabilidade da conduta, da autoridade e da hierarquia que regulam a atuação castrense, bem como do desprestígio ao Estado, responsável pela segurança pública. (MASSON, 2020, PÁG. 29)

Por fim, no que diz respeito às condições da vítima, posição majoritária da doutrina leciona que a configuração do princípio da insignificância também depende das condições da vítima e do seu bem efetivamente lesionado. Sob esse viés, Cléber Masson (2020) versa:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão.

Ademais, o STF dispõe:

Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia. (HC 111.017/RS, rei. Min. Ayres Britto, 2.a Turma, j. 07.02.2012.)

Na ótica do STJ:

"Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico e a importância do objeto material subtraído, mas também a condição econômica da vítima e as circunstâncias e consequências do delito cometido, a fim de se determinar se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado" (STJ: HC 247.349/MS, rei. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 19.02.2013)

Portanto, resta evidente que o princípio da insignificância, por mais que não esteja tipificado no ordenamento jurídico, é de suma importância para o funcionamento adequado do mesmo, devendo, para isso, cumprir com os requisitos objetivos, sem deixar de averiguar os requisitos subjetivos.

Assim, conhecido desde a origem histórica até a forma como se conceitua e se aplica o princípio da insignificância na contemporaneidade, passa-se ao exame da fase pré-processual, no objetivo de se conhecer as suas características, as formas de início do inquérito e ao papel do Delegado de Polícia.

3 DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Faz-se necessário entender sobre quem é, no Brasil, a autoridade policial e quais fundamentos lhe permitem limitar os direitos e liberdades individuais em prol da ordem e da segurança pública, além de analisar a fase pré-processual, e de forma rápida o inquérito policial e a lavratura do auto de prisão em flagrante, demonstrando suas principais características que o definem e suas aplicações no direito processual penal. Assim, será procedido um breve apontamento, abordando conceitos, fases, titular e formas de início. Por fim, faz-se necessário entender o cargo Delegado de Polícia, sua função, história e os requisitos para investidura.

3.1 CARACTERÍSTICAS

A Fase pré-processual é, de forma direta, a fase investigatória no processo penal. É a fase em que são recolhidos os elementos de autoria e de materialidade, qual seja exercida pela polícia judiciária.

Vale destacar que a atividade de polícia, conforme a Constituição Federal, divide-se em administrativa e judiciária. A polícia administrativa, polícia preventiva ou ostensiva, atua na prevenção do crime, sendo representada pela polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal, na esfera federal, e no âmbito estadual pela polícia militar. Já a polícia judiciária, de acordo com Marcelo Novelino, atua de modo repressivo, auxiliando o Poder Judiciário, depois de ocorrido o ilícito penal, a fim de apurar a materialidade e autoria.

No tocante à função investigativa, entretanto, há quem diga que as funções de polícia judiciária não se confundem com as de polícia investigativa. Neste ponto, apesar da maioria da doutrina e jurisprudência utilizar a expressão polícia judiciária como sinônimo para a atividade focada na apuração de infrações penais, é importante ressaltar a distinção entre as funções de polícia judiciária da de polícia investigativa. A função de polícia judiciária está relacionada com as atividades de auxílio direto ao Poder Judiciário, como quando há o cumprimento de um mandado de prisão expedido pelo magistrado. Por seu turno, a função de polícia investigativa compreende aquelas ações diretamente ligadas à colheita de provas e elementos de informação quanto à autoria e materialidade criminosa. Nessa perspectiva, segue o entendimento do autor

Renato Brasileiro de Lima (2020), que coaduna com a divergência entre polícia judiciária e polícia investigativa:

Conquanto a doutrina, em sua maioria, faça referência à Polícia Judiciária como aquela à qual é atribuída a função de apurar as infrações penais e sua autoria, comungamos do entendimento de que funções de polícia judiciária não se confundem com funções de polícia investigativa. A despeito do teor do art. 4º, caput, do CPP, a Constituição Federal deixa clara a diferença entre funções de polícia judiciária e funções de polícia investigativa. Basta perceber que, ao se referir às atribuições da Polícia Federal, a Carta Magna diferencia as funções de polícia investigativa, previstas no art. 144, § 1º, I e II, das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, § 1º, inciso IV).

No entanto, vale ressaltar que prevalece não apenas na doutrina, como também na jurisprudência, o uso da expressão polícia judiciária no que se refere ao exercício de atividades de cunho investigativo, relacionadas à apuração do ilícito penal.

Sob esse viés, O art. 144, inciso 4º da CF dispõe:

As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 2018).

Ou seja, podemos extrair de tal artigo, que outorga a Polícia Judiciária, a competência para a investigação da existência de crimes comuns.

Por ocorrer antes da propositura da ação penal, a investigação preliminar é em essência inquisitória, pois não só o valor e produção das provas estão sob responsabilidade da autoridade policial, pelo qual será incumbido pelo indiciamento do investigado, como também estão ausentes os princípios de natureza acusatória, como a ampla defesa e o contraditório.

Nesse diapasão, a fase da investigação está destinada à formação do convencimento do responsável pela acusação, o Delegado de Polícia, por meio de sua discricionariedade.

Logo, a fase investigativa corresponde ao momento pré-processual da persecução criminal brasileira, cuja condução, em regra, é levada a cabo por autoridades de natureza administrativa – notadamente pelo delegado de polícia –, tendo como principal objetivo fornecer elementos informativos mínimos suficientes à deflagração da fase processual.

Nos próximos tópicos, debruçaremos brevemente sobre conceito de autoridade policial, de acordo com a Lei nº 12.830/2013, bem como as suas atribuições.

3.2 AUTORIDADE POLICIAL

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 120 de 31 de janeiro de 1842, que alterou dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, no qual fora instituída a figura do Chefe de Polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado. (JASINSKI, 2017).

Advém da Carta Constitucional de 1988, o que se pode compreender como conceito de autoridade policial, que é a qualidade atribuída aos delegados de polícia, a quem é concedido poderes judiciários de polícia conforme está esculpido no artigo 114º, § 4º da Constituição Federal que textualmente preceitua: “Art. 144º, § 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Em virtude de a Constituição Cidadã atribuir atividades de segurança pública ao Delegado de Polícia, parcela da doutrina entendia que as funções desempenhadas pelos Delegados antes não poderiam ser classificadas como jurídicas. Ocorre que, com o advento da Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado, rompeu-se o estigma de que as atividades do Delegado de Polícia não podem ser consideradas jurídicas, sobretudo pelo artigo 2º, da mesma lei, ao estabelecer que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”.

Assim, o Delegado é quem fará a primeira avaliação jurídica do fato criminoso e definirá o rumo da ocorrência apresentada, além de coordenar a obtenção e preservação das provas de crimes em busca da atribuição da sua autoria.

A Lei 12.830/2013 prevê, ainda, em seu artigo 3º, que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em direito, e deve ser concedido a ele o mesmo tratamento protocolar que recebem magistrados, advogados, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública. Desta forma, coloca-os no mesmo patamar, dando a mesma importância a todos.

Assim, resta evidente que, com o decorrer dos anos, a carreira do Delegado de Polícia tem sofrido diversas reformulações, e, conseqüentemente, tem adquirido cada vez mais importância em face deste ser a primeira autoridade a assegurar os direitos e garantias constitucionais do indivíduo.

Logo, visto que o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, torna-se necessário expor as principais atribuições suas que se relacionam com o tema, quais sejam: o inquérito policial e a lavratura do auto de prisão em flagrante.

3.3 INQUÉRITO POLICIAL

Após uma breve conceituação sobre a fase pré-processual e, notadamente, sobre polícia judiciária, se faz necessário fazer uma breve análise do inquérito policial, dispositivo de responsabilidade do delegado de polícia e extremamente importante para o processo penal.

Diante disso, iremos abordar suas características e peculiaridades gerais sob o manto da doutrina majoritária, fixando premissas e ideais que serão responsáveis por nortear a completa compreensão do instituto abordado.

Com efeito, Fernando Capez (2022, p.185) dispõe sobre o Inquérito Policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

Já na concepção de Távora e Alencar (2017, p. 131):

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. (Távora e Alencar, 2017, p. 131)

Assim, no que se refere à conceituação, entende-se o inquérito policial como dispositivo ensejador da preparação para a ação penal, ou precursos da ação penal, funcionando através de indícios de provas colhidos em fase de investigação reduzidos a termos escritos, em que são apresentados indícios de um ilícito penal, ensejando na criação de convicção da autoridade ministerial, que projetará o processamento da ação penal ou o trancamento do referido inquérito policial a partir das informações colhidas.

No que concerne à natureza jurídica, conforme se pode perceber dos conceitos anteriormente abordados, o inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo persecutório, razão pela qual diz-se que não são assegurados, de maneira absoluta, os princípios do contraditório e da ampla defesa (BRENE, 2013). Tal afirmação corrobora com uma das características associadas ao inquérito, qual seja a característica inquisitória.

Além dessa característica, tem-se algumas que trazem grande peculiaridade ao referido procedimento, destoando totalmente do restante dos demais procedimentos existentes no processo penal, quais sejam:

- a) Procedimento escrito, conforme leciona Capez (2016), uma vez que dá-se essa característica pelo fato de todas as peças serem reduzidas e escritas ou datilografadas, conforme prevê o artigo 9º do CPP.
- b) Procedimento sigiloso, que nas palavras de Capez (2016) corrobora com o disposto no artigo 20, a autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário para a elucidação dos fatos.
- c) Oficiosidade, pois deve ser instaurado de ofício pela autoridade

policial, conforme Capez (2016) que corrobora com o artigo 5º, I, do CPP.

- d) Oficialidade, uma vez que confere a atividade investigativa exclusivamente aos órgãos oficiais, conforme leciona Capez (2016).
- e) Indisponibilidade, pois após sua instauração pelo delegado de polícia, não pode ser arquivado de ofício, conforme estabelece Capez (2016) bem como artigo 17 do CPP.
- f) Natureza inquisitiva, uma vez que não está submetido, pelo menos nessa ocasião, ao exame do contraditório, devendo transcorrer de forma sigilosa até o momento que seus atos forem reduzidos a termo, momento este em que torna (agora sim) possível o acesso pelos advogados do investigado a todos os atos já praticados no curso da investigação policial, estando ausente o exercício da ampla defesa durante seu transcurso. Avena (2018).
- g) Discricionariedade, característica ligada a autoridade policial que possui a faculdade de determinar quais serão as diligências necessárias a serem realizadas dentro do inquérito policial, conforme Avena (2018).

No tocante à forma de início ou instauração do inquérito policial, prevalece o entendimento de que o mesmo pode iniciar tanto a partir de um ato discricionário da autoridade policial responsável – quando instaurado por ele próprio através de portaria e nos casos em que há requisição por parte do ofendido -, como também a partir de um ato vinculado, como nos casos excepcionais em que o juiz ou o promotor de justiça requisitam a instauração do inquérito.

Instaurado o inquérito e realizadas todas as diligências cabíveis ao deslinde da investigação, o delegado de polícia deverá elaborar um relatório de investigação, no qual irá resumir todas as diligências realizadas e expor a eventual capitulação jurídica na qual o fato se encaixa, nos termos do artigo 10, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, uma vez não evidenciada a prática de crime, deverá o delegado de polícia explicitar no relatório, de forma fundamentada, as razões pelas quais entende pela atipicidade da conduta ou pela existência de eventual excludente de ilicitude, antijuridicidade, culpabilidade ou de extinção da punibilidade. Nessas ocasiões, seguindo o atributo da indisponibilidade do inquérito policial, o delegado de polícia não poderá arquivá-lo por conta

própria, devendo tão somente relatá-lo, expor as fundamentações jurídicas pelas quais o procedimento deve ser arquivado, e enviá-lo ao Poder Judiciário, que, por sua vez, abrirá vistas aos Ministério Público.

Portanto, analisadas a conceituação, as formas de instauração do Inquérito Policial e citadas as principais características, considerando a sua relevância e a movimentação do Estado em tal procedimento e ressaltando também a importância da figura da autoridade policial em seu poder-dever de presidir o inquérito policial, faz-se necessário abordar o conceito de autoridade policial, bem como as suas atribuições, a fim de identificar a possibilidade do princípio ser aplicado pelo delegado de polícia.

3.4 LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

No que tange ao conceito de auto de prisão em flagrante, dispõe Renato Brasileiro (2020, p. 1041):

Cuida-se, o auto de prisão em flagrante delito, de instrumento em que estão documentados os fatos que revelam a legalidade e a regularidade da restrição excepcional do direito de liberdade, funcionando, ademais, como uma das modalidades de notitia criminis (de cognição coercitiva), e, portanto, como peça inicial do inquérito policial.

O flagrante delito, segundo o próprio Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 302, ocorre quando aquele que está cometendo a infração penal, ou acaba de cometê-la, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que possa se presumir ser autor da infração, ou é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

No que concerne à autoridade competente para lavrar o auto de prisão em flagrante, ou seja, passar para escrito o auto, é sabido que a competência é do Delegado de Polícia, conforme segue o entendimento de Grecco Filho (2012, p. 416), que leciona:

“Somente a autoridade policial ou aquela concorrentemente legitimada para instaurar inquérito é autoridade competente para lavrar o auto a que se refere o art. 307. Sendo a infração praticada na presença do juiz ou do membro do Ministério Público, a detenção 16 será efetivada, mas o preso deverá ser apresentado à autoridade policial competente.

Sobre o auto de prisão em flagrante, é válido destacar, no entanto, que o mesmo possui diversas características e restrições quanto ao seu procedimento, mas, para não fugirmos do tema principal deste trabalho, focaremos apenas na questão da possibilidade de o mesmo não ser lavrado pela autoridade policial, notadamente em casos que, de acordo com a discricionariedade do Delegado, se convença da inexistência ou da desnecessidade do flagrante.

Nesse sentido, conforme decisão dada pelo antigo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo no Habeas Corpus 215.540-1, o delegado de polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante, visto que a determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante de notícia do ilícito penal. Trata-se, portanto, de um ato discricionário seu, devendo o delegado analisar a conveniência e a oportunidade de cada caso concreto.

Ademais, custa ressaltar, outra vez, que o Delegado de Polícia, desde o advento da Lei 12.830/2013, necessariamente deve possuir formação superior no curso de Direito, cujos membros são integrantes das “carreiras jurídicas”, essenciais e exclusivas de Estado.

Portanto, compete ressaltar que o Delegado de Polícia possui, de fato, certa margem de discricionariedade jurídica na condução de seus trabalhos, assim como ocorre nas carreiras de magistratura, defensores públicos, procuradores do Estado, procuradores municipais, promotores de justiça, entre outras.

Assim, resta evidente que a função precípua do delegado de polícia não é apenas garantir que a Justiça seja feita, mas sim de garantir direitos aos cidadãos independentemente da condição na qual se encontrem. Sendo assim, é notório que a Autoridade Policial possui uma parcela de autonomia em suas decisões, podendo, desse modo e com base no livre convencimento motivado, aplicar o princípio da insignificância, conforme veremos no capítulo seguinte.

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Como já é sabido, a grande problemática do presente trabalho recai sobre a possibilidade ou impossibilidade do Delegado de Polícia analisar o caso concreto, reconhecer e aplicar o princípio da insignificância já na fase pré-processual.

Nesse tocante, também se sabe que aplicação do princípio da insignificância pelo Judiciário já está de certa forma pacificada no direito penal. No entanto, a sua aplicação pela autoridade policial começou a ser discutida apenas recentemente.

Hoje, existem duas correntes acerca da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado: uma que a aceita e outra que a rechaça. Vale destacar que, durante muito tempo, esse tema sempre foi pacífico no que tange à impossibilidade da aplicação.

Todavia, na contemporaneidade, cada vez mais este tema tem sido pauta entre os principais doutrinadores do país, gerando a propagação de uma nova corrente que defende a

aplicabilidade do princípio da insignificância na fase pré-processual pela autoridade policial. No tocante ao entendimento jurisprudencial, entretanto, este ainda persiste negativo.

Sob esse viés, este é o entendimento que consta no **Informativo 441 do STJ**:

“A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos.” HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010.

Seguindo este mesmo pensamento, Távora e Alencar (2016, p. 167) afirmam:

Restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de atuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação penal. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal, impetrar habeas corpus para trancar o procedimento investigatório iniciado.

Convém destacar que esse rigor tem como origem o próprio texto do CPP, sua essência. Em várias disposições, quando cuida da atuação da autoridade policial, o faz numa linguagem imperativa, cogente, sem dar margem a discricionariedades (arts. 6º, 304, § 1º, dentre outros). De um modo geral, construiu-se um raciocínio (também amparado na doutrina ortodoxa) no sentido de que ao delegado não é dado se imiscuir na atividade jurisdicional, não pode e não deve fazer grandes incursões no mérito dos fatos. Sua análise deve ser superficial e limitada.

Parcela da doutrina, no entanto, diverge desse posicionamento. Para Cleber Masson, tal entendimento não se sustenta uma vez que, para ele, um fato atípico para a autoridade judiciária também o seria para a autoridade policial, não havendo razão para se admitir essa vulneração dos princípios que informam o Direito Penal:

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a

autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade de prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar incidência (Masson, 2020, p. 42).

O mesmo autor, reforça tal pensamento:

Não se pode conceber a obrigatoriedade da prisão em flagrante [...] sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade.” (2015, p. 116)

Importante ressaltar que, com a Lei 12.830/2013, a autoridade policial ficou fortalecida como carreira jurídica, sendo dotada de poderes para valoração da conduta, sendo suas funções são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. Nesse sentido, como já devidamente abordado, vimos que tal legislação determinou que o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, promovendo uma igualdade na forma de tratamento empregada aos demais membros das carreiras jurídicas, como juízes, defensores públicos e promotores de justiça.

Nesse viés, colhe-se o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 772):

Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato.

Assim, resta evidente que o delegado de polícia, envolto em seu conhecimento jurídico, necessário e indispensável para exercer a função, não apenas deve ser, como é plenamente capaz de, discricionariamente, vislumbrar situações onde a prisão em flagrante se mostra desnecessária em face da insignificância, e agir, sempre de maneira fundamentada, razoável e proporcional frente ao fato, levando ao conhecimento do Ministério Público e do Juiz suas providências, as quais poderão ser analisadas, ratificadas ou não, de acordo com o entendimento do Juízo.

Ademais, importante salientar que a Lei 12.830/2013, não apenas permite como até determina ao delegado, no que se refere ao indiciamento, a análise técnico-jurídica do fato – que nada mais é que o conjunto de meios e procedimentos que tornam prática e efetiva a norma jurídica -, por ato fundamentado. Sobre análise técnico-jurídica, Paulo Nader dispõe:

Quando o legislador elabora um código, as normas ficam acessíveis ao conhecimento; ao desenvolver a técnica de interpretação, o exegeta revela o sentido e o alcance da norma jurídica; com a técnica de aplicação, os juízes e administradores dão efetividade à norma jurídica. Para cumprir as suas tarefas, o técnico obrigatoriamente deverá possuir conhecimento científico do Direito. (NADER, 2013, p. 222)

Ainda sob esse viés, o delegado de polícia Wanderley Elenilton Gonçalves Santos afirma que, a partir do momento que o delegado de polícia realiza uma análise técnico-jurídica de um fato, o mesmo se torna primeiro operador do direito a analisar a situação fática descrita inicialmente como crime. Portanto, ao analisar o mérito da ação delituosa, deve valorar a conduta do agente de acordo com os princípios norteadores do direito penal e, assim o fazendo, não deve se limitar a verificar a subsunção do evento tão somente à tipicidade formal. Pelo contrário, a fim de trazer efetividade à persecução penal, deve a autoridade policial fazer uma leitura detida dos fatos frente a tipicidade material, com o objetivo de verificar se houve reprovável lesão ou perigo de ofensa ao bem jurídico.

Sob essa perspectiva, o Ministro Celso de Mello, no HC 84.448/SP104, asseverou que o Delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, e assim deve ser visto, pois logo que toma conhecimento do caso concreto, a primeira análise técnico-jurídica é feita pelo Delegado, levando em conta o ordenamento jurídico e as garantias fundamentais, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

Logo, se faz defensável, à luz do sistema jurídico pátrio, que a autoridade policial possa, por meio da sua discricionariedade, aplicar do princípio da insignificância, desde que em casos específicos e de clara hipótese que a conduta praticada não foi suficiente para lesar ou a expor a perigo de lesão o bem jurídico penalmente tutelado, evitando uma prisão injusta ou até mesmo o surgimento de um procedimento sem a mínima razão de ser, a partir de meios negativos, como a não lavratura de uma prisão em flagrante ou de uma não instauração de um inquérito policial.

Expressa seu apoio à aplicação, do mesmo modo, o delegado de polícia civil do Estado de Santa Catarina, Leonardo Marcondes Machado (2019), que afirma ser absolutamente impossível que o delegado, enquanto primeiro intérprete penal, faça vista grossa à insignificância, uma vez que esta constitui uma forma de interpretação da norma proibitiva, que tem por objetivo excluir do âmbito da tipicidade justamente aquelas condutas que produzam resultados inestimáveis para a lesão ou perigo de lesão do bem juridicamente tutelado.

Assim, a ação visivelmente atípica no sentido material, não pode simplesmente ser desprezada pela polícia, devendo, na verdade, ser registrada e avaliada em todas as suas circunstâncias, levando-se em conta todos os requisitos formais e materiais do crime como já mencionado em tópicos anteriores. Não faria nenhum sentido impedir, sem qualquer critério para tanto, a possibilidade de uma análise técnica da autoridade policial a respeito da tipicidade do fato em sua inteireza, ao mesmo tempo em que se lhe exige a autuação em flagrante do agente e a levada a cabo de uma investigação sobre um fato claramente irrelevante, é uma

contradição à própria lógica da sistemática de persecução penal, uma vez que o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. E afinal, como observado por Cléber Masson, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, certamente também será para a autoridade policial.

Faz-se mister destacar também o conteúdo da súmula nº 06, aprovada no “I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 06: “É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.” (SÃO PAULO, 2013)

Nesse viés, também está inserida a Súmula nº 1, do Seminário de Polícia Judiciária e Nova Lei de Abuso de Autoridade, no dia 19 de novembro de 2019:

Súmula nº 1: Ao Delegado de Polícia é garantida autonomia intelectual para interpretar o ordenamento e decidir, de modo imparcial e fundamentado, quanto ao rumo das diligências adotadas e quanto aos juízos de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e demais avaliações de caráter jurídico imanentes à presidência da investigação criminal. (ACADEPOL, 2019).

Vale ressaltar, no entanto, que não está se defendendo a possibilidade do Delegado de Polícia realizar o arquivamento dos autos de inquérito policial de ofício, uma vez que tal situação é vedada expressamente pelo artigo 17, do Código de Processo Penal, mas que este possa, com base em um juízo de valor, analisar as peculiaridades de um caso concreto e, constatando atipicidade material do fato, deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante ou, ainda, deixar de instaurar o inquérito policial.

Há quem defenda também a possibilidade de o delegado, após analisar o caso e ver o notório enquadramento do princípio da insignificância, proceder de forma que não lavre o auto de prisão em flagrante, todavia, instaurando o inquérito, para que fique registrado o fato ocorrido, sem, contudo, indiciar o indivíduo.

Nesse tocante, Alexsandro Vieira Alves (2017) afirmou que a movimentação do aparato judicial poderia ser simplificada se, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante o delegado pudesse, desde que estejam evidentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, deixar de lavrar o auto, devendo para tanto, registrar a ocorrência e remeter as peças ao Judiciário. Dessa forma, ao remeter, por exemplo, o inquérito policial, onde são narrados e investigados os fatos, ao Poder Judiciário, este teria o poder de ratificar ou não a conduta do delegado de polícia, exercendo, assim, um controle externo sobre o delegado, dando mais segurança jurídica à conduta do mesmo.

Dessa maneira, ao constatar a insignificância na fase pré-processual o delegado pode deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante e pode instaurar ou não o inquérito policial, remetendo caso não o instaure, um registro da ocorrência à apreciação do Ministério Público (BRUTTI, 2006). Agindo dessa maneira, o delegado resguarda os direitos fundamentais dos indivíduos e impede a instauração de um processo injusto e demorado, o que acabaria por proporcionar não só uma celeridade processual, como também, e consequentemente, uma desobstrução do Judiciário, que deixaria de receber demandas evidentemente atípicas.

Ademais, seguindo nessa óptica de defender que a autoridade policial pode deixar de realizar a lavratura de um auto de prisão em flagrante, utilizando seu juízo de valor jurídico, caso não estejam completos os requisitos para o procedimento ou dúvidas em relação ao fato, uma vez que é o primeiro garantidor dos direitos e garantias fundamentais, observamos que o autor André Nicolitt (2010), corrobora com tal entendimento, no sentido de justificar a atuação do Delegado de Polícia, nestes termos:

“Com efeito, quando o Delegado de Polícia se depara com um fato que, aprioristicamente, é insignificante, verificado que a notícia de crime não procede (verifica a improcedência das informações – § 3º do art. 5º do CPP) está autorizado a deixar de lavrar o flagrante ou, simplesmente, deixar de instaurar o inquérito.

[...]

Isto ocorre porque a função do Delegado de Polícia é fazer o primeiro juízo (provisório) sobre a tipicidade. A função do Delegado de Polícia não pode resumir-se a um juízo de tipicidade legal ou formal, tendo que ser alargada ao juízo de tipicidade material e, mesmo, conglobante. Entendimento diverso retira o significado e a importância que a Constituição deu à atividade de polícia judiciária, cujas atribuições foram definidas por ela, que exigiu, inclusive, a estruturação em carreira do cargo de Delegado de Polícia.” (NICOLITT, 2010, p. 130)

Ainda em relação ao tema, no mesmo sentido cita o Delegado Henrique Hoffmann (2015):

Não se pode olvidar que a lavratura do auto de prisão em flagrante e o indiciamento possuem pressupostos semelhantes, a saber, a existência de indícios de autoria ou participação do suspeito em relação a uma infração penal. Logo, a requisição de lavratura do auto de custódia flagrancial relativa a fato insignificante resulta, ainda que por via indireta, em uma requisição de indiciamento, absolutamente rechaçada pelas Cortes Superiores e pela doutrina. [...] Como afirmamos anteriormente, a persecução penal deve caminhar lado a lado com a franquia constitucional de liberdades públicas, razão pela qual a independência funcional do delegado de Polícia, mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma garantia do cidadão. (HOFFMANN, 2015, p. 01).

Não bastasse isso, vale destacar que a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelos Delegados vem ganhando força entre as Polícias Judiciárias de todo o país, por meio de diretrizes expressas. Nesse sentido, os Enunciados nº 10, 11 e 12, do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (ADEPOLRJ):

ENUNCIADO Nº 10: O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo.

ENUNCIADO Nº 11: O Delegado de Polícia, no exame fático-jurídico do estado flagrancial, pode, mediante decisão fundamentada, afastar a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante do reconhecimento de causa excludente de ilicitude, sem prejuízo de eventual controle externo.

ENUNCIADO Nº 12: O Delegado de Polícia poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, através de decisão fundamentada, se reconhecer a existência manifesta de uma causa de exclusão da culpabilidade, sem prejuízo de eventual controle externo. (ADEPOLRJ, 2017).

Sob essa perspectiva, também está inserida a Súmula nº 10, do Seminário de Polícia Judiciária e Nova Lei de Abuso de Autoridade, no dia 19 de novembro de 2019:

Súmula nº 10: Quando a notícia de fato não viabilizar instauração de procedimento investigatório, o Delegado de Polícia responsável determinará a verificação da procedência das informações a título de investigação preliminar sumária, em atenção ao artigo 5º, § 3º, do CPP, sem prejuízo de ulterior acautelamento fundamentado enquanto não obtidos elementos indiciários que denotem justa causa para deflagrar o procedimento legal cabível. (ACADEPOL, 2019)

Há também quem defenda, por sua vez, a possibilidade de o delegado deixar de instaurar o inquérito policial com base no princípio da insignificância. Nessa perspectiva, Brutti (2006) sugeriu que possa vir a ser concedida uma faculdade à autoridade Policial, onde esta não necessitaria de instaurar inquéritos policiais acerca de delitos que fossem materialmente atípicos, remetendo-se os respectivos registros de ocorrências policiais à apreciação do Ministério Público e que, caso estes não concordem com algum critério seletivo adotado pelo Delegado de Polícia, restituíriam os autos à Delegacia, com o intuito de ver-se instaurado o respectivo procedimento.

Nessa lógica, Oliveira (2013) afirma que o Delegado de Polícia, desde que fundamente devidamente a sua decisão, não precisaria instaurar o Inquérito Policial ou ratificar uma prisão.

Convém destacar, ainda, a Portaria nº 18/1998 da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo que regulamenta os procedimentos para instauração dos inquéritos policiais das delegacias paulistas. Mais precisamente, seus artigos 2 e 3:

ART. 2º: “a autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal”. Isso significa a regulamentação da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado paulista nos inquéritos. Além disso, a referida portaria 18/98, no seu

ART. 3º: “[...] consoante o disposto no art. 2º [...] não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade policial e, em seguida, registrado em livro próprio”.

Portanto, resta evidente que, cada vez mais, o papel do delegado de polícia tem sido reformulado no sentido de ampliar seu papel técnico-jurídico, não havendo mais razão para dispor que o delegado está restrito apenas à verificação da tipicidade formal de um possível delito, uma vez que o mesmo não apenas pode, como deve analisar os casos de forma material, buscando não só assegurar os direitos fundamentais aos indivíduos, pautando pela liberdade em detrimento de sua restrição em situações não lesivas ao bem jurídico tutelado, como também acarretar um desafogamento do Poder Judiciário, ao evitar demandas processuais que dissertem sobre atos insignificantes aos olhos deste.

Nesse sentido, ratificam os doutrinadores Salah Khaled Júnior e Alexandre Morais da Rosa:

“Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.” (KHALED JR; ROSA, 2014)

Assim, pode ser verificado, que essa aplicação do princípio da insignificância ainda em sede policial, não deve ser uma possibilidade, mas sim uma necessidade, uma vez que prima por assegurar os direitos fundamentais aos indivíduos, pautando pela liberdade em detrimento de sua restrição em situações não lesivas, evitando-se in justiça um indivíduo que não traz periculosidade nenhuma com sua conduta, além de promover a desobstrução do Judiciário e a celeridade processual.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a questão da possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância na fase pré-processual pela autoridade policial. Nesse sentido, no primeiro capítulo foi necessário realizar um estudo sobre os primórdios de tal princípio, para buscar entender toda a sua conceituação no mundo a fora até a sua conceituação e aplicação no Brasil, perpassando desde os conceitos de tipicidade e atipicidade -formal e material -, até os requisitos necessários – objetivos e subjetivos-, para seu reconhecimento de acordo com a jurisprudência e com a doutrina.

Ademais, no segundo capítulo, procedeu-se considerações quanto à fase pré-processual, buscando compreender seu espaço e relevância no direito processual penal, focando, principalmente, na figura da Autoridade Policial e de suas atribuições.

Por fim, objetivou-se discutir e solucionar a questão da possibilidade de a autoridade policial, qual seja, o delegado de polícia, reconhecer o princípio da insignificância ainda em fase pré-processual, uma vez que tal ideia ainda não é admitida, de forma concreta, pela

jurisprudência pátria. Para isso, foi citado não só diversos autores renomados na doutrina brasileira, como também alguns entendimentos legais recentes quanto à figura da autoridade policial e da plausibilidade da mesma de reconhecer o princípio mencionado.

Ante o exposto, então, foi possível concluir, com o presente trabalho, que a autoridade policial, na figura do Delegado de Polícia, em vista da natureza jurídica das suas funções e dotado de saber jurídico, não só pode, como deve aplicar o princípio da insignificância, de maneira fundamentada, reconhecendo a atipicidade material da conduta, notadamente quando a mesma for visivelmente atípica, não atingindo nenhum bem jurídico tutelado, a partir de uma não ratificação da prisão em flagrante ou até mesmo da não instauração de um inquérito policial, fundamentando os motivos pelo qual agiu dessa forma.

Ora, o delegado de polícia, conforme já foi dito neste trabalho, é um profissional bacharel em Direito que teve que satisfazer a inúmeros requisitos para ser investido no cargo público, logo, tem total discernimento e capacidade para reconhecer o princípio da insignificância em um fato dado como criminoso. Afinal, ele é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça no ordenamento jurídico.

Ademais, são nítidos os avanços que esse reconhecimento poderá trazer ao ordenamento jurídico. Por exemplo, causaria uma relevante diminuição das demandas no judiciário criminal, já que os casos de pequena relevância se resolveriam na fase pré-processual, o que, conseqüentemente, geraria uma celeridade processual e economia. Nessa perspectiva, encerrando a análise de condutas insignificantes na própria seara policial iria contribuir substancialmente com a desobstrução do Judiciário, que se encontra já bastante congestionado. Até porque se ao juiz é dada a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância, também deve ser dada ao delegado de polícia, visto que, se o fato é atípico pra um, é atípico pro outro.

Além disso, assegurar a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual acaba por propiciar e garantir que a liberdade, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana sejam respeitados, evitando, desta forma, que aconteçam constrangimentos, abusos e injustiças desnecessárias, como o encarceramento de um indivíduo que não traz periculosidade nenhuma com sua conduta.

Isto posto, resta evidente que a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual pelo Delegado de Polícia, desde de que maneira fundamentada, é nada menos que uma consequência do Estado Democrático de Direito, uma vez que este, através de suas instituições, de sua análise técnico-jurídica e de sua discricionariedade, há de preservar a liberdade e a dignidade de seus cidadãos, bem como, fazer justiça, agindo de forma eficiente e efetiva em sua área de trabalho, proporcionado ainda procedimentos céleres, a fim de desafogar

o Judiciário brasileiro com processos visivelmente atípicos e, portanto, desinteressantes ao Estado.

REFERÊNCIAS

ADEPOLRJ - ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Enunciados aprovados nos Congressos Jurídicos dos Delegados de Polícia**, no Estado do Rio de Janeiro, entre 2014-2015. Publicado em 01 fev. 2017. Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=19860. Acesso em: 2 Jun. 2022.

ALEXANDRE, LEONARDO MARCIANO. **Da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial na ordem jurídico-penal**. / Leonardo Marciano Alexandre; orientador, Dr. Cláudio Macedo de Souza, 2022. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Graduação em Direito – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

ALVES, Alexsandro Vieira. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis**. 2017. 62 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal De Rondônia. Cacoal, 2017. Disponível em: . Acesso em: 08 Jun. 2022.

AVENA, Norberto, **Processo Penal / Norberto Avena**. – 10.ed.rev.,atual.eampl.-Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018
BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 jan. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei n. 848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus 84548/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 10/04/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134> Acesso em: 08 jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.412**. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Júnior. Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 176.564. Ministra absolve condenado por furto de painéis no valor de R\$ 100** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459652&ori=1>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2013. 246

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela polícia judiciária**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 850/2006, p. 477 – 497, ago. 2006

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral - arts. 1º a 120**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral - arts. 1º a 120**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 510-511

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ESTEFAM, A.; MORAES, A. R. A. D.; VASCONCELOS, C.; CAPEZ, F.; BECHARA, F. R.; SMANIO, G. P.; DEZEM, G. M.; JUNQUEIRA, G.; FABRETTI, H. B.; MILEO, L.; SARRUBBO, M.; LOPES, M. T.; CAMPOS, P. F. D.; PARDAL, R.; VALLE, S.; GONCALVES, V. E. R. **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ESTEFAM, André. **Direito penal – volume 1: parte geral - arts. 1º a 120**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal – volume 1: parte geral - arts. 1º a 120**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 302.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2016. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 5

JASINSKI, Fernando Maurício. **Polícia Judiciária: breve retrospectiva**. Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Curitiba: Editora Jaruá. 2017

JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P. **Manual de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

JURÍDICO, E. M. S. **Certo ou errado? A tipicidade material surgiu para limitar a larga abrangência formal dos tipos penais**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/08/28/certo-ou-errado-tipicidade-material-surgiu-para-limitar-larga-abrangencia-formal-dos-tipos-penais/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-elesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em 4 Jun, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020

LEITÃO, JOAQUIM JÚNIOR. **Afinal, o delegado de polícia pode ou não deixar de lavrar auto de prisão em flagrante delito?** Disponível em: <<https://joaquimleitaojunior.jusbrasil.com.br/artigos/398829257/afinal-o-delegado-de-policia-pode-ou-nao-deixar-de-lavrar-auto-de-prisao-em-flagrante-delito>>. Acesso em: 05 jun. 2022

MAÑAS, Carlos Vico. **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. v1. 4.ed. São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral** – vol. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13. ed. São Paulo: MÉTODO. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13. ed. São Paulo: MÉTODO, 2019. pp. 414-415

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) – vol. 1. 14. ed. São Paulo: MÉTODO. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 9ª. e.d. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOUGENOT, Bonfim. Beccaria, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Saraiva, 2002

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35. ed. Editora Forense, Rio de Janeiro. 2013, p. 222

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013

NICOLITT, André. **O delegado de polícia e o juízo de tipicidade**: um olhar sob a ótica da insignificância, in *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Editora Lumen Juris, 2010, p. 130

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 772

OLIVEIRA, Ana Patrícia Freitas. **A Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia**. 2013. 62 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito), Centro Universitário do Distrito Federal- UDF. Brasília, 2013.

OLIVEIRA, Daniela Lelis Botelho de. **A aplicação do princípio da insignificância pelos delegados de polícia na atualidade: panorama e reflexões**. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; BELIATO, Araceli Martins (Orgs.). *Direito policial: temas atuais*. Salvador: JusPODIVM. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 29 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/mpf-chama-atencao-alta-casos-insignificantes-stf-stj>. Acesso em 31 Mai, 2022

SANTOS, WANDERLEY ELENILTON GONÇALVES. **O princípio da insignificância e sua aplicação pelo delegado de polícia**. Disponível em: <<https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/351969939/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 05 jun. 2022

SARRULE, Oscar Emilio. **La Crisis de Legitimidad Del Sistema Jurídico Penal: Abolicionismo o justificación**. Argentina: Universidad, 1998.

TAVARES, L. R. **Aplicação do princípio da insignificância no inquérito policial**. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 05 jun. 2022

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.131.